

SB

-LEI MUNICIPAL N°. 35/75- 28/XI/1975-

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA

O cidadão DARIO DE NELLO BONADIA Prefeito Municipal de Jacupiranga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona o seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura e Câmara Municipal do Município de Jacupiranga.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades constituidas ao funcionário.

Artigo 4º - Os cargos públicos, obrigatoriamente criados por Lei, com denominação própria e em números certos, correspondem a valências representadas por referências numéricas ou símbolos.

Artigo 5º - Os cargos públicos são da carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classes.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Artigo 6º - Classe é o agrupamento de cargos de idêntica denominação, com o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidade e de igual padrão de vencimento.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades relativas a cada classe serão especificadas em regulamento, que incluirá as seguintes indicações: denominações; código, descrição sintética, / exemplos típicos de tarefas, qualificações mínima para o exercício e, se for o caso, requisitos legais.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições incidentes a uma carreira podem ser constituidas, indistintamente, aos funcionários de duas diferentes classes.

Artigo 7º - Carreira é a série de classes escalonadas, segundo o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atividades.

Artigo 8º - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

Artigo 9º - É vedado someter ao funcionário encargos ou serviços desajustados de sua carreira ou cargo, exceto as funções que a ele competem.

(continuação fls. 2)

Artigo 10º → Não haverá equivalência entre as diversas carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

TÍTULO I

Do provimento e da vacância

CAPÍTULO I

Do Provimento

Artigo 11º → Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reversão.

Artigo 12º → Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quites com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvada as exceções previstas em Lei;
- IX - ter atendido atendido às condições especiais prescritas em lei, decreto ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo Único → O provimento dos cargos públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal, respectivamente, é de competência privativa do Prefeito e do Presidente da Câmara.

SEÇÃO I

Da nomeação

Artigo 13º → A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

SEÇÃO II

Do Concurso

-segundo-

(continuação fls. 3).

Artigo 14º - A nomeação para cargo que deva ser provisória e de caráter efetivo, depende de habilitação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Artigo 15º - As normas gerais para a realização de concursos e para a convocação e indicação dos candidatos serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

§ 2º - O planejamento e a execução dos concursos deverão ser centralizado em um só órgão.

Artigo 16º - Poderá inscrever-se em concurso quem tiver o mínimo de 18 e o máximo de 40 anos de idade.

Parágrafo Único - O limite máximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado para ocupantes de cargos públicos.

Artigo 17º - Só serão aceitas as inscrições dos candidatos que tenham atendido às exigências contidas nas normas gerais e nas instruções especiais.

Parágrafo Único - Encerradas as inscrições, legalmente procedidas para o concurso é investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Artigo 18º - Os concursos serão julgados por comissão em pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Artigo 19º - O prazo de validade dos concursos será fixado nas instruções especiais, até o máximo de 2 anos.

Artigo 20º - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, dentro de 90 dias, a contar do encerramento das inscrições.

SEÇÃO III

Da Promoção

Artigo 21º - As promoções serão feitas de classe para classe, obedecendo as regras de antiguidade e necessimento, alternando.

Parágrafo Único - As promoções ocorrerão sempre que houver va-

Artigo 22º - O merecimento apurar-se-á os pontos avaliados em escala de 0 a 100, para cada um dos seguintes factores:

- I - eficiência;

- II - dedicação ao serviço;

- III - disciplina;

- IV - pontualidade;

- V - iniciativa.

§ 1º - Se serão considerados, para efeitos da promoção por merecimento, os funcionários que obtiverem o mínimo de 350 pontos, na soma dos factores enumeraados neste artigo.

§ 2º - Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos funcionários, serão levados em consideração, sucessivamente para efeitos de desempate, os seguintes elementos:

- I - títulos e comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;

- II - assiduidade;

- III - encargo de família;

§ 3º - Se persistir o empate, será aplicado o critério da antiguidade.

Artigo 23º - A antiguidade corresponderá ao tempo de efectivo exercício no cargo, computado em dias.

§ 1º - Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terá preferência os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos, pela ordem:

- I - maior tempo de serviço público municipal;

- II - maior tempo de serviço público;

- III - maiores encargos de família;

- IV - maior idade.

§ 2º - Não serão considerados, para efeitos do parágrafo anterior, os filhos maiores ou os que exercecerem qualquer atividade remunerada.

§ 3º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrange o efectivo exercício na classe anterior.

Artigo 24º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sen que, no prazo legal, tenha sido decretada sua promoção.

Artigo 25º - Ao funcionário afastado para tratas de interesse particular, sómente se absterão as vantagens decorrentes da promoção, a partir do dia da reassunção.

18

(continuação fls. 5)

Artigo 26º - Sera declarada com efeitos a promoção indevidamente o caso promovido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroengirão à data da que tiver sido anulada.

§ 2º - O funcionário promovido indevidamente, salvo dolo manifesto, ficará obrigado à restituição do que mais tenha recebido.

Artigo 27º - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Artigo 28º - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das decisões referentes à promoção, se entender sido preterido.

Artigo 29º - As promoções serão processadas por comissão especial constituída pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, em que terão participação obrigatória o responsável pelo órgão Pessoal e Procurador, quando houver.

Parágrafo Único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

SEÇÃO IV

Da transferência.

Artigo 30º - O funcionário poderá ser transferido de um cargo de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado, desde que configurada a semelhança de atribuições e figura de remuneração.

A transferência será feita, mediante a avaliação da condição do funcionário, atendendo a conveniência do serviço.

O ofício, no interesse da administração.

Nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá ser adotada a habilitação profissional do funcionário.

Artigo 31º - O intervalo para a transferência será de 365 dias de efetivo e exercício no cargo.

Artigo 32º - A transferência para o cargo de carreira obedecerá às seguintes condições:

a) ter a posse, só poderá ser feita para vaga a ser preenchida por aposentamento;

b) poderá ocorrer de um terço de cada classe;

c) poderá ser realizada no dia seguinte ao das promoções;

d) a transferência só permite os processos

(sb)

(continuação fls. 6) -

a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção.

SEÇÃO V

Da reintegração

Artigo 34º - A reintegração, decorrente da decisão judicial transitada em julgado, é o reingresso no serviço público, com resarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Artigo 35º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo Único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade.

Artigo 36º - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Artigo 37º - O reintegrado será submetido a exame médico à aposentadoria, quando incapaz.

SEÇÃO VI

Da readmissão

Artigo 38º - A readmissão é o reingresso do funcionário demitido, no serviço público, sem qualquer direito a resarcimento.

§ 1º - A readmissão será feita por ato administrativo e dependerá da prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 2º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - A readmissão do funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo e só será determinada ante a conclusão de que não acarreta inconveniência para o serviço público.

Artigo 39º - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo Único - A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e da remuneração equivalente ou inferior.

SEÇÃO VII

Do aproveitamento

Artigo 40º - O aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

§ 1º - O aproveitamento depende de prova de capacidade verificada em exame médico.

§ 2º - Se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado, após decorrido, no mínimo 90 dias.

§ 3º - Proceda a incapacidade definitiva, caso o funcionário aposentado no cargo em que fôr posto em disponibilidade, salvada a hipótese de readapatação.

Artigo 418 - Se o funcionário, dentro dos prazos legais, não tiver posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com perda de todos os direitos da sua anterior situação, salvo motivo de força maior, devendo ser comprovada.

Artigo 419 - Havendo nesse de um concorrente à mesma vaga, tem preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo no serviço público.

SEÇÃO VIII

Da reversão

Artigo 420 - A reversão é o reingresso do aposentado no serviço público, após verificação, em processo, de que não subjetaram os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão será feita a pedido ou de ofício, atendendo sempre ao interesse público.

§ 2º - A reversão dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 3º - O funcionário revertido a pedido só poderá concorrer a promoção, depois de haverem sido promovidos todos os que integram sua classe, à época da reversão.

Artigo 421 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - Não poderá revertê-lo à atividade o funcionário aposentado, que conte mais de 60 anos de idade.

§ 2º - A reversão de ofício não poderá ser feita em cargo de remuneração inferior à percebida pelo aposentado.

§ 3º - A reversão a pedido só poderá ser feita em cargo a ser provido por merecimento.

Artigo 422 - O aposentado em cargo isolado não poderá reverte-lo para cargo de subordinação.

Artigo 423 - Sessenta e quatro horas após a reversão é cassada a

(continuação fls. 8)

a aposentadoria do funcionário que dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entre em exercício no cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Artigo 47º - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Artigo 48º - O funcionário revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes de decorridos 5 anos de reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

CAPÍTULO II

Da vacância

Artigo 49º - A vacância do cargo decorrerá das

exonerações:

III - demissões;

III - promoções;

IV - transferências;

V - aposentadorias;

VI - falecimento.

Artigo 50º - Dar-se-á a exoneração, a pedido ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração poderá ser de ofício quando:

I - se tratar de cargo em comissão;

II - o funcionário não entre em exercício no prazo legal.

Artigo 51º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

TÍTULO II

Da posse e do exercício

CAPÍTULO I

Da posse

Artigo 52º - A posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, re-integração e designação para o desempenho de funções gratificadas.

Artigo 53º - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pelo autoridade competente e pelo funcionário, de termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

segue

(Assinatura)
-continuação fls. 9-

Artigo 54º - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito e o Presidente da Câmara;
- II - os responsáveis pelos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito;
- III - o responsável pelas atividades de posse do Prefeito e da Câmara.

Artigo 55º - A autoridade que dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura do cargo.

Artigo 56º - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais de 30 dias, mediante ato da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O término inicial do prazo para posse do funcionário, em férias ou licença, será o da data em que voltar ao serviço.

Artigo 57º - O ato de provimento será tornado sem efeito, se a posse não ocorrer dentro do prazo legal.

CAPÍTULO II

Do exercício

Artigo 58º - O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo público.

Parágrafo único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 59º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para onde for designado o funcionário.

Artigo 60º - O exercício terá início no prazo de 30 dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração ou designação para o desempenho de função gratificada;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais 30 dias, mediante ato da autoridade competente para dar o exercício.

§ 2º - A promoção não interrompe o exercício; que será dado de novo classe, a partir da data da publicação do ato de promoção.

-segue-

§ 3º - O funcionário, transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado da data em que voltar ao serviço.

Artigo 61º - O funcionário, uma vez provido em cargo público, deverá ter exercício em repartição, em cuja lotação haja espaço.

Artigo 62º - Nenhum funcionário poderá ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos permitidos por este Estatuto.

Artigo 63º - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará aos órgãos competentes os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 64º - O funcionário investido em cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício, sem provada satisfação dessa exigência.

§ 1º - Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha bens, dinheiro ou valores públicos, sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança será prestada, individualmente:

I - em dinheiro;

II - em título da dívida pública;

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança, antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuizos verificados.

Artigo 65º - O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, será exonerado de cargo ou destituído da função gratificada.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 66º - A apuração do tempo de serviço será feita em / dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando de 265 dias.

segundo

(continuação fls. 11)

§. 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 1820, não serão computados; se esse número for excedido, haverá arredondamento para um ano, para efeito de aposentadoria.

Artigo 67º - Será considerado de efeito exercício o período de afastamento, em virtude das

I - Férias;

II - casamento, até 8 dias;

III - luto, até 8 dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;

IV - luto, até 2 dias, por falecimento de tíos, padrasto, madrasta, cunhados, genro e nora;

V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;

VI - convocação para obrigações de correntes de serviço militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VIII - desempenho de função legislativa federal, estadual e municipal;

IX - licença-premio;

X - licença à funcionária gestante;

XI - licença a funcionário acidentado em serviço, ou acidente de doença profissional ou moléstia grave;

XII - missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara;

XIII - faltas abonadas.

Artigo 68º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

II - o período de serviço ativo nas Forças armadas, contando-se em dôbro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado;

III - o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerada pelos cofres municipais;

IV - o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;

LB

- (continuação fol. 12) -

V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Artigo 69º - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas, ou em entidades autárquicas ou parastatais.

CAPÍTULO II

Da estabilidade

Artigo 70º - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquirirá estabilidade após 2 anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não tiver prestado concurso público.

§ 2º - A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo ocupado.

Artigo 71º - O funcionário estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgados;

II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - quando fôr extinto o cargo.

CAPÍTULO III

Das férias

Artigo 72º - O funcionário terá direito ao gozo de 30 dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença para tratas de interesse particular, ou das mais de 15 faltas justificadas.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta no serviço.

Artigo 73º - Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 dias.

Artigo 74º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 anos.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita de Prefeito ou Presidente da Câmara, exarada em processo e publicada na forma

Ferias legais, dentro de exercício a que elas correspondem.

§ 2º - As férias não gozadas até a vigência deste Estatuto, no máximo de duas, poderão ser, a requerimento do antigo gozado, contadas em díbore para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da administração.

Artigo 75º - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Artigo 76º - O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de determiná-las.

CAPÍTULO IV

Das licenças

SEÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 77º - Será concedida licença ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- V - para prestar serviço militar;
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar;
- VII - compulsória;
- VIII - como prêmio à assiduidade;
- IX - para o desempenho de mandato legislativo;
- X - para tratar de interesses particulares;
- XI - por motivo especial.

Parágrafo único - O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá o direito à licença para tratamento de interesse particular.

Artigo 78º - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 79º - Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício de cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo do artigo seguinte.

segue

SBJ

-(continuação fls.14)-

Artigo 80º - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 3 dias antes do findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como dia de licença o período compreendido entre a data de término e a de conhecimento oficial do despacho.

Artigo 81º - As licenças concedidas dentro de 60 dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Artigo 82º - O funcionário não poderá permanecer em licença, por prazo superior a 2 anos.

Parágrafo único - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o funcionário será submetido a exame médico e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma regulada por este Estatuto.

Artigo 83º - O disposto no artigo anterior não se aplica aos funcionários ocupantes de cargos provisórios em comissão.

Artigo 84º - As licenças por tempo superior a 15 dias só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, cabendo aos chefes de serviço deferir as de duração inferior.

Artigo 85º - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição, o local onde passa a encontrato.

SEÇÃO II

Da licença para tratamento de saúde

Artigo 86º - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

§ 2º - O funcionário licenciado, para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Artigo 87º - O exame para concessão de licença para tratamento de saúde será feito por médico do Município, oficial ou credenciado, de Estado ou da União.

§ 3º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos, depois de homologado

segundo

(continuação fls. 15)

homologado pelo serviço de saúde do Município, se houver.

§ 2º - As licenças superiores a 60 dias dependerão da autorização do funcionário por junta médica.

Artigo 88º - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Artigo 89º - Considerando apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como de faltas injustificadas os dias de ausência.

parágrafo único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer o exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício de cargo.

Artigo 90º - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lesões paralíticas ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata de acentuadoras.

Artigo 91º - Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, acometido de doença profissional ou dos males previstos no artigo anterior.

SEÇÃO III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Artigo 92º - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, dito legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício de cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico;

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida, com vencimento integral, até 1 mês e, após, como os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder 1 mês e prolongar-se, até 3 meses;

II - de dobro terços, quando exceder 3 e prolongar-se, até 6 meses;

III - sem vencimentos, a partir do sétimo mês, até o máximo de dois anos;

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontra

(continuação flan. 6)

encontrar em tratamento fora do Município, será admitida exame médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais na localidade.

SEÇÃO IV

Da licença à funcionária gestante

Artigo 93º - A funcionária gestante terá concedida, desde que haja exame médico, licença até 4 meses, com vencimentos.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido o parto, em que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará automaticamente em licença pelo período de 2 meses.

SEÇÃO V

Da licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente do trabalho

Artigo 94º - O funcionário, aconstido de doença profissional ou accidentada em serviço, terá direito a licença com vencimento integral.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tem como causa imediata ou imediata, o exercício de atribuições anerentes à função ou domínio profissional ou não, assim provisoriamente, ao cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente a agressão sofrida não provocada injustamente pelo funcionário no exercício das suas funções ou em razão delas.

§ 3º - Entende-se por doença profissional, a que decorre das condições de serviço ou de fatos nello ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nível de causalidade.

Artigo 95º - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a 4 anos.

§ 1º - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao funcionário.

§ 2º - No caso de incapacidade parcial e permanente, o funcionário será assegurada elevação de vencimento ao nível ou padrão imediatamente superior, a estabilidade no serviço público e a readaptação.

§ 3º - A comprovação de acidente, imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 8 dias, mediante processo.

(continuação fls. 17)

SEÇÃO VI

Da licença para prestar serviço militar

Artigo 96º - Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - De vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de Incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo até 30 dias, para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de vencimento.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida aos funcionários que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das forças armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

SEÇÃO VII

Da licença por motivo de afastamento do cônjuge funcionário militar

Artigo 97º - A funcionária casada com funcionário ou militar terá direito à licença, com vencimento, quando o marido fôr designado para exercer função fora do município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova função do marido.

SEÇÃO VIII

Da licença compulsória

Artigo 98º - O funcionário que fôr considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível, deverá ser afastado.

§ 1º - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluindo na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deve ser readmitido imediatamente o seu cargo, considerando-se como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO IX

SEÇÃO IX

Da licença-prêmio

Artigo 99º - Ao funcionário que requerer, será concedida 110-
cença-prêmio de 3 meses consecutivos, com todos os direitos
de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício.
§ 1º - A licença-prêmio, com as vantagens do cargo e com
anuissão sômente será concedida ao funcionário que o venha a
exercendo no período aquisitivo, há mais de dois anos.

§ 2º - Sômente o tempo de serviço público, prestado ao Mu-
nicipípio, será contado para efeito da licença-prêmio.

§ 3º - O tempo de serviço municipal, anterior à vigência
deste Estatuto, só dará direito a 3 meses de licença-prêmio.

Artigo 100º - Não terá direito à licença-prêmio o funcio-
nário que dentro de período aquisitivo houver:
a) sofrido pena de suspensão;
b) faltado ao serviço injustificadamente, por mais de
15 dias, consecutivos ou alternados;
c) gozado licenças:

- a) por período superior a 180 dias, consecutivos ou
não, salvo licença prevista no artigo 80º, V;
- b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais
de 120 dias, consecutivos ou não;
- c) para tratar de interesse particular, por mais de 30
dias;
- d) por motivo de afastamento de cônjuge, funcionário ou
militar, por mais de 3 anos.

Artigo 101º - A licença-prêmio sômente será concedida pelo
Prefeito ou Presidente da Câmara.

Artigo 102º - A licença-prêmio, a pedido do funcionário, pode-
rá ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse
da administração.

Artigo 103º - No caso do artigo anterior, a licença-prêmio
não será concedida para período inferior a 1 mês.

Artigo 104º - É facultado à autoridade competente, tendo em
vista o interesse da administração, devidamente fundamentado,
decidir, dentro dos 12 meses seguintes à aquisição da li-
cença-prêmio, quando a data de seu início e a sua concessão
por inteiro ou parceladamente.

Artigo 105º - O funcionário deve aguardar em exercício a
concessão da licença-prêmio.

(continuação fls. 18, 19)

Artigo 106º - A concessão de licença-prêmio dependerá de não-estar o funcionário quando o funcionário não inicia o seu gozo dentro de 30 dias seguintes ao da publicação daquele que deferiu.

Artigo 107º - É vedada a concessão de licença-prêmio em pecúnia ao funcionário que contas menos de 15 anos de efetivo exercício.

X Parágrafo-único - Ao funcionário que tiver ou vice a completar o tempo de serviço previsto neste artigo, será concedido o direito ao recebimento em dinheiro da metade da licença-prêmio a que fizera jus, se assim o requerer, observada a possibilidade do exálio.

Artigo 108º - A licença-prêmio não gozada poderá ser contada em díbres para efeito de aposentadoria, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo-único - Será irreversível, uma vez concedida, a contagem em díbres, através de processo regular.

SEÇÃO X

Da licença para desempenho do mandato legislativo

Artigo 109º - Será considerado em licença o funcionário durante o desempenho de mandato legislativo incompatível com o exercício simultâneo das funções de seu cargo.

§ 1º - A licença será seu vencimento se o mandato fôr renunciado, podendo o funcionário exercer o direito de opção.

§ 2º - O tempo de serviço do funcionário afastado, nos termos deste artigo, só será contado, singelamente, para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 3º - A posse em cargo legislativo tornará automática a licença, caso esta não tenha sido concedida anteriormente.

§ 4º - O funcionário afastado, nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício, após o término, extinção, renúncia ou renúncia de mandato.

Artigo 110º - O ocupante de cargo em comissão, também titulares de cargo de provimento efetivo, será exonerado daquele a licenciado, deste, a partir da data da posse.

Parágrafo-único - O disposto neste artigo é aplicável, no que couber, ao funcionário apenas ocupante de cargo em comissão.

Artigo 111º - O funcionário deverá licenciar-se pelo menos 30 dias antes da saída a que concorrer.

Parágrafo-único - Nesse caso, só poderá reassumir no dia seguinte ao da saída.

SBJ.
- (continuação fls. 20) -

SEÇÃO XI

Da licença para tratar de interesse particular

Artigo 112º - O funcionário estável terá direito a licença para tratar de interesse particular, sem vencimento e por período não superior a 2 anos.

§ 1º - A licença será negada, quando o afastamento do funcionário, fundamentadamente, fizer inconveniente ao interesse público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Artigo 113º - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Artigo 114º - A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o funcionário reasuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço.

Parágrafo único - O funcionário poderá, a qualquer tempo, renunciar o exercício, desistindo da licença.

Artigo 115º - O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorridos 2 anos do término da anterior.

SEÇÃO XII

Da licença especial

Artigo 116º - O funcionário designado para missão ou estudo, em órgãos federais ou estaduais, ou em outro município, ou no exterior terá direito a licença especial.

§ 1º - A licença poderá ser concedida, a critério da administração, com ou sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo, segundo a missão ou estudo se relacione com as funções desempenhadas pelo funcionário.

§ 2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término, com a conclusão da missão ou estudo, até o máximo de 2 anos.

§ 3º - A prorrogação da licença sómente ocorrerá, a requerimento do funcionário, em casos especiais, mediante comprovadas justificativas, por escrito.

Artigo 117º - O ato que concede a licença, com ônus para a administração, deverá ser precedido de minuciosa exposição de motivos, que demonstre a necessidade ou a relevante interesse da missão ou estudo.

segue

(continuação fls. 21)

CAPÍTULO V

Das faltas

Artigo 118º - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único - Considera-se causa justificada o fato que, por natureza ou circunstância, principalmente pelas consequências no âmbito da família, possa razoavelmente constituir causa do não comparecimento.

Artigo 119º - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitarse às consequências da ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 24 por ano, não podendo ultrapassar de duas por mês.

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 12 por ano, a justificação das que excederem a esse número, até o limite de 24, será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior imediato, no prazo de cinco dias.

§ 3º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 5 dias, cabendo recurso para autoridade superior.

§ 5º - Decidido o pedido de justificação de falta será o resquício encaminhando ao órgão de pessoal para as devidas anotações.

Artigo 120º - Serão abonadas as faltas, até o máximo de sete por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o funcionário por moléstia ou motivo relevante se achar impossibilitado de comparecer ao serviço.

§ 1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe imediato do funcionário.

§ 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos de ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo feitas declarações após esse prazo.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito no requerimento dirigido ao chefe imediato do funcionário, que dentro de plazo

(continuação fls. 22)

CAPÍTULO VI

Da disponibilidade

Artigo 121º - O funcionário estará em disponibilidade com vencimento proporcional ao tempo de serviço, quando:

I - seu cargo fôr extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II - no interesse da administração, os seus serviços se tornarem desnecessários.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade nôle será obrigatoriamente aproveitado.

Artigo 122º - O funcionário posto em disponibilidade, poderá ser aposentado ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

CAPÍTULO VII

Da aposentadoria

Artigo 123º - O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

II - a pedido, após 35 anos de serviço;

III - por invalidez.

§ 1º - O retardamento do decreto declaratório da aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário deixe o exercício do cargo, no dia imediato àquele em que completar o limite.

Artigo 124º - Nos casos dos Itens II e III do artigo anterior, o funcionário será aposentado com vencimentos integral.

Parágrafo Único - No caso do Item I, o vencimento será proporcional ao tempo de serviço, à razão de $1/35$ por ano de efetivo exercício.

Artigo 125º - A invalidez será verificada por junta médica oficial, mediante a expedição do respectivo laudo, após confirmar-se a impossibilidade de readaptação.

Artigo 126º - Ao ocupante de cargo em concessão, que constar mais de 16 anos de exercício ininterrupto no cargo, aplicar-se-ão disposições previstas nos Itens I e III do artigo 123º.

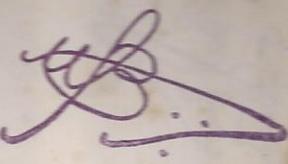
Artigo 127º - O vencimento da aposentadoria não pode exceder as percepções pelo funcionário quando em atividade.

CAPÍTULO VIII

Da assistência ao funcionário

Artigo 128º - O Município dará assistência ao funcionário e seu

201



(continuação fls. 23)

o sua família.

Parágrafo único - A assistência abrangeá, entre outros bens, os seguintes:

III - assistência médica, odontária, farmacêutica e hospitalar;

IV - provisão de material de escritório, de uso doméstico ou profissional;

V - assistência social e seguros;

VI - assistência judiciária;

VII - financiamento para aquisição de casa própria;

VIII - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional em matéria de interesse municipal;

IX - assistência social, especialmente no tocante à orientação, educação, encargos, recreação e repouso.

Artigo 1290 - A Lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste artigo o capítulo.

Parágrafo único - Todo funcionário será inscrito em instituição de provisão social.

Artigo 1300 - O Município observará a legislação federal pertinentemente nos trabalhos de incalidez executados por seus funcionários.

Artigo 1310 - Os serviços de assistência que o Município não puder prestar gratuitamente deverão ser cobrados pelo seu custo, com base na tabela de descontos estabelecida

Parágrafo único - Poderão ser descontadas, na folha de pagamento, as despesas referentes aos serviços de assistência a que se refere este artigo, desde que o desconto não ultrapasse 30% do vencimento.

CAPÍTULO IX

o direito de petição.

Do direito de petição

Artigo 1320 - Todo o funcionário terá assegurado o direito de requerer ou representar.

Artigo 1330 - Toda sol citação, qualquer que seja a sua natureza, deverá:

I - ser encaminhada à autoridade competente;

II - ser encaminhada por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário;

III - somente caber recurso, quando não despendido o elemento ou pedido de escrivãe;

IV - haver recursos podendo ser impetrado;

V - ser feita a solicitação em sede de audiência.

(continua)

§ 1º - A contagem do prazo fixado neste artigo, se a partir da data do recebimento da solicitação, no prazo de 15 dias, na Prefeitura ou na Câmara.

§ 2º - A Prefeitura a decisão, será imediatamente feita sob pena da responsabilidade do funcionário encarregado Artigo 1359 - O direito de protestar administrativamente é garantido ao funcionário que tiver direitos legítimos.

§ 3º - Em 5 dias, nos casos de demissão, cassação de mandado e disponibilidade;

§ 4º - em 20 dias, nos demais casos.

Artigo 1360 - O prazo de prescrição terá seu término data da publicação oficial do ato revolido, ou 30 dias após a natureza recebida, na data da ciência do funcionário Artigo 1370 - O recurso, quandoável, interessa o direito de prescrição.

Artigo 1380 - São imprescindíveis os prazos fixados neste artigo para o exercício dos direitos.

Artigo 1390 - O funcionário terá assegurado o direito de protestar administrativamente, quando houver neste decisão que o atinja.

TÍTULO IV

Dos direitos e vantagens de orden pecuniária

CAPÍTULO I

Do vencimento

SEÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 1400 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Artigo 1410 - A remuneração correspondente ao vencimento, acrescido de outras vantagens de orden pecuniária atribuídas ao funcionário.

Artigo 1420 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal devem obedecer equivalência, quando suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único - Observado o disposto neste artigo, é vedada a subtração ou equiparação de qualquer natureza para efeitos de remuneração de pessoal.

Artigo 1430 - O funcionário perderá:

a remuneração do dia, se não comparecer ao seu

(continuação fls. 25)

- salvo os casos previstos neste Estatuto;
- II - um terço da remuneração de dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para início de trabalho, ou retirar-se até uma hora antes de seu término;
 - III - um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagante, preventiva, por pronúncia, administrativa ou resultante de condenação por crime inafiançável, ou ainda por motivo de denúncia por crime funcional, fazendo juiz, quando couber à diligência, se absolvido, por sentença transitada em julgado;
 - IV - dois terços da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por decisão definitiva, a pena que não implique na perda do cargo.

Artigo 144º - A remuneração do funcionário só poderá sofrer descontos autorizados por lei.

Artigo 145º - As reposições e indenizações devidas pelo funcionário, em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal, serão descontados em parcelas não excedendo de 20% da remuneração.

Parágrafo-único - Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou fôr demitido, não terá direito as parcelas previstas neste artigo.

Artigo 146º - As procurações, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, relativas ao exercício de cargo, sómente serão aceitas nos casos comprovadas de impossibilidade de lessemeção do funcionário ou de localização temporária fora da sede do Município.

CAPÍTULO III

Das vantagens de ordem pecuniária

SEÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 147º - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- ajuda de custos;
- adicionais por tempo de serviço;
- salário-família e salário-esposa;

- VI - auxílio-doença;
VII - auxílio para diferença de caixas;
VIII - auxílio funeral.

SEÇÃO II

Das diárias

Artigo 148º - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias, à título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

SEÇÃO III

Das gratificações

Artigo 149º - Será concedida gratificação:

- I - pelo exercício de funções especificadas em Lei;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais de cargo;
- IV - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI - pelo exercício do encargo de membros de banca ou comissão de concurso, ou seu auxílio;

Artigo 150º - A gratificação de função será devida ao funcionário que exercer encargo de chefia ou outras especificados em Lei.

Parágrafo-único - A gratificação de função será fixada em Lei.

Artigo 151º - O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo-único - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Artigo 152º - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvindo chefe imediato do funcionário.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho que excede o período normal de expediente, na base fixada por este

(continuação fls. 27)

do Prefeito ou de Presidente da Câmara.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de 2 horas diárias de serviços extraordinários.

§ 3º - Quando o serviço extraordinário fôr noturno, assim entendido e que fôr prestado no período compreendido entre 22 a 5 horas, o valor da hora será acrescido de 25%.

Artigo 153º - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos será arbitrada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando assim fôr necessário.

Artigo 154º - A gratificação pela execução de trabalho, com risco de vida ou saúde, depende de lei especial.

Artigo 155º - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargo de membro da banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar, será fixada no próprio ato que designar o funcionário, observados os limites previstos em regulamento.

SEÇÃO IV

Das ajudas de custo

Artigo 156º - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas da viagem e instalação de funcionário, que passar a exercer o seu cargo fora da sede do Município.

Parágrafo único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério do Prefeito ou de Presidente da Câmara, considerados os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o funcionário e o tempo de viagem.

Artigo 157º - A ajuda de custo não poderá exceder o dôbro do vencimento do funcionário.

Parágrafo-único - Ao funcionário designado para serviço em todo no exterior, poderá ser concedida ajuda de custo superior ao limite previsto neste artigo, desde que arbitrada, fundamentadamente, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

SEÇÃO V

Das adicionais por tempo de serviço

Artigo 158º - O funcionário terá direito, após cada período de 5 anos de serviço público, contínuos ou não, a percepção de adicionais por tempo de serviço, calculados à razão de 5% sobre o seu vencimento, ao qual se incorpora, para todos os efeitos,

ABJ
- (continuação fls. 28)

Artigo 159º - O funcionário que completar 5 quinquênios de serviço público municipal fará jus à percepção da sexta parte do seu vencimento, ao qual se inscreverá automaticamente.

SEÇÃO VI

Do salário-família e do salário-esposa-

Artigo 160º - O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

I - Filh menor de 18 anos;

II - Filho inválido;

III - Filha solteira, sem economia própria;

IV - Filho estudante que frequente cursos secundários ou superiores, em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter eventual.

§ 1º - Compreender-se-á neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeitos do item II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 161º - Quando o pai e mãe forem funcionários em igualdade e viverem em comum, o salário-família será pago apenas ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 162º - O funcionário é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal da Prefeitura ou Câmara, dentro de 25 dias, da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

Parágrafo único - A inobservância dessa obrigação implicará na responsabilidade do funcionário.

Artigo 163º - O salário-família será pago independentemente de frequência ou produção do funcionário e não poderá ser pago qualquer desconto, nem seu objeto de transação.

Artigo 164º - O valor do salário-família será fixado em L. 50.

Artigo 165º - O salário-esposa não concorrerá ao funcionário quando que não percebe vencimento superior ao díbido de ambos.

(continuação fls. 29)

valor que fôr pago pelo Município, desde que sua mulher não exerça atividade remunerada.

Parágrafo-único. A concessão da vantagem a que se refere Este artigo será objeto de regulamento.

SEÇÃO VII

Artigo 1662. Do auxílio-doença

O funcionário acometido de doença profissional, ou acidentado em serviço, fará jus à percepção da diferença entre a importância que passar a receber da Instituição de previdência social, a que estiver filiado, e o vencimento de seu cargo.

Artigo 1672. Ao funcionário que estiver recebendo auxílio-doença, será concedido transporte desde que nos limites territoriais do Estado com direito a um acompanhante.

SEÇÃO VIII

Do auxílio para diferença de caixa

Artigo 1682. O auxílio para diferença de caixa concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento desses cargos.

Parágrafo-único. O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.

SEÇÃO IX

Do auxílio-funeral

Artigo 1692. Sera concedido à família do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provas ter feito as despesas com seu enterro, auxílio-funeral equivalente a um mês de vencimento.

§ 1º. O pagamento será autorizado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se fôr o caso.

§ 2º. En caso de exercício cumulativo de cargos, o auxílio corresponderá ao vencimento mais elevado.

BÍTULO V

Das mutações funcionais

SEÇÃO I

Da função remunerada

Da função gratificada

SBJ. (continuação fls. 30)

Artigo 170º - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefia ou outras que não venha a justificar a criação de cargo.

Artigo 171º - A designação para o exercício de função gratificada será feita por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara.

Artigo 172º - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento.

Artigo 173º - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar, em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes da sua cargo ou função.

Artigo 174º - A vacância da função gratificada decorre das dispensas:

- I - a pedido do funcionário;
- II - a critério da autoridade;
- III - quando o funcionário designado não assumir o exercício da função, no prazo legal.

SEÇÃO III

Da substituição

Artigo 175º - Haverá substituição, no impedimento do ocupante do cargo de direção ou chefia, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Parágrafo único - No mês de dezembro de cada ano, será organizada e publicada pelo chefe de repartição a relação dos substitutos e suplementares, para o ano seguinte.

Artigo 176º - O substituto receberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.

SEÇÃO III

Da readaptação

Artigo 177º - Readaptação é a investitura em cargo não remunerável com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Artigo 178º - A readaptação não implicará em aumento ou diminuição de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência.

SEÇÃO IV

Da renomeação e da permuta

Artigo 179º - A renomeação é medida ou de ofício, com fulcro

(continuação fls. 31)

I de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II de um para outra órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria;

§ 1º No caso do item I, a nomeação será feita por meio do seu chefe ou do Presidente da Câmara; no caso do item II, pelo diretor do setor, serviço ou departamento, ou do seu diretor;

§ 2º A nomeação só poderá ser feita, respeitada a lotação, entre órgãos, setor, serviço, departamento ou secretaria, e sempre com a concordância daquele que é o destinatário. A nomeação só poderá ser feita, respeitada a lotação, entre órgãos, setor, serviço, departamento ou secretaria, e sempre com a concordância daquele que é o destinatário.

SEÇÃO V

Da lotação e da reletação

Artigo 181º Entende-se por lotação o conjunto de cargos de mesma natureza associadas de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Artigo 182º Reletação é a transferência de cargo de carreiro, ou isolado, de uma repartição para outra.

Reagrupamento - A reletação responde de lei.

TÍTULO VI

Das deveres, das proibições e da responsabilidade

CAPÍTULO I

Das deveres e das proibições

SEÇÃO I

Das deveres

Artigo 183º São deveres do funcionário, além dos que lhe caem em virtude de seu cargo e dos que decorram em geral, de sua condição de servidores públicos:

I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, às horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegítimas;

III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos do que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os cidadãos e as partes, e a estas com preferências proceder;

- ✓ provindencias para que esteja sempre atualizado no
✓ assentamento individual, sua declaração de família;
VI - manter cooperação e solidariedade em relação aos /
companheiros de trabalho;
- VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio
e convenientemente trajado, ou com o uniforme que
fôr determinado;
- VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;
- IX - representar aos superiores sobre irregularidades do
que tenha conhecimento;
- X - residir no distrito onde exerce o cargo, ou em loca-
lidade vizinha, mediante autorização;
- XI - zelar pela economia e conservação de material que
lhe fôr confiado;
- XII - atender, com preferência a qualquer outro serviço,
as requisições de documentos, papéis, informações
ou provindencias, destinadas à defesa da Fazenda Mu-
nicipal;
- XIII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades,
nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamen-
to ou regimento;
- XIV - sugerir provindencias tendentes à melhoria ou ao aper-
feiçoamento do serviço.

SEÇÃO II

Das proibições

- I - tige 1842 - O funcionário é proibido:
- I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, às au-
toridades constituidas e aos atos da administração,
podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los
deutrinariamente, com rito de colaboração e coopera-
ção;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade compe-
tente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - atender a pessoas, na repartição, para tratar de as-
unto particular;
- IV - promover manifestação de apreço ou desapreço, no se-
cinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas
valendo-se da sua qualidade de funcionário, para obter
proveito pessoal, para si ou para outrem;
- V - conágis ou aliaças subordinados, com objetivos de re-

natureza política ou partidária;

VII - platicar, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratas de interesse de parentes, até segundo grau;

VIII - omitir graves ou a elas aadir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

IX - conceder de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizarlos;

X - empregar material do serviço público em tarefas particulares;

XI - comunicar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe compete ou a seus subordinados;

XII - exercer atividades particulares no horário de trabalho.

CAPÍTULO II

Da responsabilidade

SEÇÃO I

Das disposições gerais

Artigo 1858 - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 1860 - A responsabilidade civil decorre de conduta de lesa ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a reparar, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de avarice, desfalque, ou omisão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedente de 20% da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responde o parente à Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao resarcimento dos prejuízos.

Artigo 1872 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Artigo 1873 - A responsabilidade administrativa será apurada

[Assinatura]
- (continuação fls. 34) -

será apurada pegante os superiores hierárquicos do funcionário.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

SEÇÃO III

Das penalidades

§ 1º São Penas disciplinares:

a) advertência;

b) repreensão;

c) multa;

d) suspensão;

e) demissão.

II - Exclusão da aposentadoria e da disponibilidade

III - As penas previstas nos artigos II e VI serão sempre de aplicação individual do funcionário.

IV - Exceção. A multa será averbada à margem do registo das penalidades.

V - As penas disciplinares terão somente os efeitos estabelecidos em lista.

VI - Aplicação. Os efeitos das penas estabelecidas neste artigo são os seguintes:

I - a pena de multa só corresponderá a dias de vencimento, implicará também na perda desse dia, para efeito de antiguidade;

II - a pena de suspensão implica:

a) na perda do vencimento durante o período de suspensão;

b) na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

c) na impossibilidade de promoção no semestre em que contiver a suspensão;

d) na perda do Mérito-prêmio;

e) na perda do direito à licença para tratar de processo particular, até 1 ano depois do término da suspensão, superior a 30 dias.

III - a pena de demissão simples implica:

a) na exclusão do funcionário do quadro de serviço público municipal;

b) na impossibilidade de reingresso do gestido anexo de recordar 2 anos de aplicação da pena.

AB

(continuação fl. 35)

- IV - a pena de demissão qualificada, com a nota "a honra de serviço público" ampliada
- a) na exclusão do funcionário do serviço público municipal
- b) na impossibilidade definitiva de reingresso do dano-tido.
- V - a cassação da aposentadoria e da disponibilidade aplica no desligamento do funcionário do serviço público, sem direito a vencimento.

Artigo 1929 - O funcionário resincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último na escala de antiguidade para efeitos de promoção.

Artigo 1930 - Não poderá ser aplicado ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo-único - A infração mais grave absorve as demais.

Artigo 1942 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provieram para o serviço público municipal.

Artigo 1952 - A pena de advertência será aplicada verbalmente nas infrações de natureza leve, visando sempre ao aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Artigo 1969 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Artigo 1972 - A pena de suspensão, que não excederá 90 dias, será aplicada:

I - até 30 dias, ao funcionário que tem justa causa, não havendo de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente.

II - nos casos de falta grave, ou reincidência em infração sujeita à pena de repreensão.

Parágrafo-único - Havendo conveniência para o serviço, pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% do vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 1982 - A pena de demissão será aplicada nos casos das:

I - culpas contra a administração pública;

II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - ausentismo pública e abrigações habituais;

IV - ausência grave no serviço;

V - crimes hediondos, os serviços contra funcionário ou pessoas nobres, ou contra as legítimas defesas.

-continuação-

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - revelação de segredo confiado em razão de cargo.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias úteis consecutivos;

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 meses, juntamente de 60 dias interpolados, sem justa causa.

Artigo 199º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo-único - Atendendo à gravidade da infração e com vista aos efeitos previstos neste Estatuto, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota 2 a bem do serviço público.

Artigo 200º - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou usura, em qualquer de suas formas;

Parágrafo-único - Será igualmente cassada a disponibilidade de funcionário que não cumprir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido nomeado.

Artigo 201º - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias, em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes, em especial:

I - a premeditação;

II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;

III - a acumulação de infrações;

IV - a fato de ser cometida durante o exercício de pena

(Assinatura)

- (continuação fls. 37)

peça disciplinar) correspondente à infração cometida, ou seja, a reincidência, é a infidelidade ou negligéncia do servidor.

§ 3º A premeditação consiste no designio formado, pelo menos 24 horas antes da prática da Infração.

§ 4º Dá-se a acumulação quando duas ou mais Infrações forem cometidas na mesma ocorrência, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 5º Dá-se a reiteração quando a Infração é cometida dentro de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por Infração anterior.

Artigo 2021 - Prescrição:

- I - em 2 anos, as faltas sujeitas à repreensão, multa e suspensão;
 - II - em 4 anos, as faltas sujeitas à advertência;
- a) à pena de demissão;
- b) à cassação da aposentadoria e disponibilidade;

Artigo 2030 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é de competência de todos autoridades administrativas, ou seja, a seus subordinados.

Artigo 2042 - São competentes para a aplicação das penas de advertência e repreensão, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

- I - O Prefeito ou Presidente da Câmara, nos casos de comissão de Infração, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 dias;
- II - os secretários, diretores, chefes ou encarregados, nos demais casos.

Parágrafo único - Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena disciplinar.

SEÇÃO III

Da prisão administrativa e da suspensão preventiva

Artigo 2052 - Compete ao Prefeito ou Presidente da Câmara, nos casos de ações ou omissões em efetuar as entidades nos prazos devidos, ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável, por valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal, que estejam sob a guarda deste.

§ 1º - O Prefeito ou Presidente da Câmara comunicará o fato, imediatamente, à autoridade judicária, e providenciará no sentido de ser realizada, com urgência, a execução da medida de prisão.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder

(continuação fls. 8 e 9)

Artigo 206º O Prefeito ou Presidente da Câmara poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, até 30 dias, para efeitos de, por igual prazo, se fundamentadamente, houver necessidade da sua afastamento para a apuração de falta a que o empregado incorreu, remetendo ao presidente da Câmara, o respectivo

Artigo 207º C) Funcionário tido como disciplinante ou contagiado de contágio de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar ou quando esteja ao limite da suspensão;

é contagem do período de afastamento que excede o prazo da suspensão disciplinar aplicada, na medida da contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

TÍTULO VII

Do processo administrativo

CAPÍTULO I

Da sindicância

Artigo 208º A autoridade que tiver ciência ou notícias de irregularidade no serviço público, deverá determinar sua imediata apuração, através de sindicância, nos termos do seguinte parágrafo único: A autoridade que determinar instauração de sindicância fixará o prazo, nunca inferior a 30 dias, para sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15, à vista de representante motivada do sindicante.

CAPÍTULO II

Da instauração

Artigo 209º O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para a apuração da ação de improbidade administrativa, punível disciplinarmente.

Parágrafo único: Sera obrigatório, o processo administrativo, quando a falta disciplinar imputada, por sua natureza, possa decorrer da pena de demissão, cassação da representadaria e da disponibilidade, assegurada ao funcionário ampla defesa.

Artigo 210º O processo será realizado por comissão de três funcionários, designada pela autoridade competente. No ato de designação da comissão processante, os seus membros serão intubados e jura a preservação das informações

(Assinatura)
- (continuação fls. 39) -

trabalhos.

§ 2º - O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Artigo 211º - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos de processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 212º - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 dias, prorrogáveis por mais 30, mediante autorização de quem tenha determinado a instauração do processo.

CAPÍTULO III

Das atos e termos processuais.

Artigo 213º - O processo administrativo será iniciado pela afiação do indiciado, tendo-se as suas declarações e oferecendo-lhe a ele oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo-único - Agindo-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 dias.

Artigo 214º - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso fôr, à técnicas ou peritos.

Artigo 215º - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termos nos autos do processo.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação do técnico ou perito, se pôr este fôr elaborado laudo para sua juntada aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomadas em audiência, na presença do indiciado e de seu defensor, regularmente intimados.

§ 3º - Quando a diligência requer sigilo, em prol de interesse público, dela só será ciência ao indiciado, após realizada.

Artigo 216º - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

Artigo 217º - A autoridade processante assegurará ao indiciado todas as medidas adequadas à sua defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará de ofício, advogado ou funcionário, que se incumba da defesa do indiciado.

Artigo 218º - Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado prazo de 5 dias, com vista do processo da repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único - Se vendo 2 ou mais indiciados, o prazo será comum de 10 dias, contado a partir das declarações do último deles.

Artigo 219º - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de 8 dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único - O prazo será comum e de 15 dias, se forem 2 ou mais os indiciados.

Artigo 220º - Apresentada a defesa final ou não, após o decorrer do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Artigo 221º - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artigo 222º - Recebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da comissão, tomado as seguintes providências, no prazo de 5 dias:

I - se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor, em 5 dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II - se aceitar as conclusões do relatório;

a) - aplicará a pena proposta, ou absolverá o indiciado, se fôr competente;

b) - encerrará o processo ao Prefeito ou Presidente da Câmara, com sua manifestação, para aplicação da pena.

479

-(continuação fls. 41).

da pena, quando esta fôr de competência dessas autoridades.

Artigo 223º - O Prefeito ou Presidente da Câmara deverá proferir a decisão no prazo de 10 dias, prorrogáveis por mais 5º.
§ 1º - Se o processo não fôr decidido no prazo legal, o inquérito, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o / exercício do cargo, aguardando decisão.

§ 2º - Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo.

Artigo 224º - A decisão final, são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

Artigo 225º - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 226º - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada, por via de processo de revisão.

CAPÍTULO IV

Da revisão

Artigo 227º - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Artigo 228º - Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º - Na inicial, o requerente poderá pedir a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - O processo de revisão será realizado por comissão designada na forma do artigo 212 deste Estatuto.

Artigo 229º - As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito ou Presidente da Câmara, dentro de 30 dias, cabendo a esta autoridade decidir, dentro de 10 dias.

Artigo 230º - Julgada procedente a revisão, será tornada sem / efeitos a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos que ela atingisse.

KB - (continuação fls. 62)

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 231º - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

Artigo 232º - Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será excluído o dia do feriado e incluído o dia de vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 233º - São isentos de ônus os requerimentos, certidões, e outros papéis, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 234º - Nenhum funcionário poderá ser transferido, de ofício, no período de 6 meses anteriores e no de 3 meses posterior a eleições.

Artigo 235º - É vedada a transferência ou remoção, de ofício, de funcionários investidos em cargo elencado desde a expedição do diploma e até o término do mandato.

Artigo 236º - Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujos provimento fôr realizado concurso.

Parágrafo único - As exonerações serão efetivadas dentro de 30 dias, após a homologação do concurso.

Artigo 237º - Dentro de 180 dias, o Executivo e a Câmara Municipal, nas partes que lhes competirem, regulamentarão o presente Estatuto.

Artigo 238º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Jacupiranga, 28 de novembro de 1975

Mario de Mello Bonadia
-MARIO DE MELLO BONADIA-

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA CHEFIA DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA, na data supra.

Jacupiranga, 28 de novembro de 1975

Paulo Corrêa de Lemos
-Chefe do Departamento de Administração-